

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 710, DE 2017

Aprova o texto do Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: DEPUTADO CABUÇU BORGES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do “*Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*”, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Esse ato internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 455, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do então Ministro das Relações Exteriores José Serra e do Ministro interino do antigo Ministério da Justiça e Cidadania, José Levi Mello do Amaral Júnior, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição

Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente àquela Representação, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução

Dessa forma, acatando o Voto do Relator Deputado Jean Wyllys, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido ato internacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois artigos.

O Art. 1º prescreve em seu *caput* a aprovação do Acordo Modificativo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único desse dispositivo, condiciona a nova aprovação legislativa, qualquer futura alteração desse instrumento que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

A cláusula de vigência consta do Art. 2º.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tramita em regime de urgência nos termos regimentais e encontra-se sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Turismo e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD).

Quanto ao Acordo Modificativo a que se refere a proposição em apreço, trata-se de um singelo instrumento que conta com um breve preâmbulo e uma curta seção dispositiva, contando com seis artigos apenas, que busca precipuamente a alterar o “*Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados*”, aprovado por meio da Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC nº 10, de 2006

Antes mesmo da entrada em vigor desse Acordo de 2006, verificou-se a necessidade de se alterá-lo para dispor sobre a prorrogação do

referido prazo concedido aos turistas, vez que, estando esse instrumento silente com relação à matéria, eventuais pedidos de prorrogação seriam tratados de maneira não uniforme pelas legislações nacionais concernentes.

Desse modo, o presente Acordo Modificativo visa a uniformizar o tratamento dispensado pelas Partes a eventuais pedidos de prorrogação interpostos pelos turistas afetos, alterando, nos termos de seu Art. 1º, a redação do Art. 1º daquele citado instrumento para nele consignar que o prazo concedido de 90 (noventa dias) “.....poderá ser prorrogado por um período semelhante junto aos Organismos competentes sem necessidade de abandonar o território”.

A seção dispositiva do Acordo Modificativo dispõe ainda sobre a adesão de Estados Partes e Associados ao Mercosul (Arts. 2º e 3º); a sua denúncia, que é facultada às Partes (Art. 4º); a sua vigência (Art. 5º) e sobre a definição do depositário, a República do Paraguai (Art. 6º).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do “Acordo Modificativo do Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, aprovado pela Decisão CMC nº 36/14, em 16 de dezembro de 2014, durante a XLVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Paraná, na Argentina.

Conforme relatamos, o instrumento em comento visa tão somente alterar dispositivo do ainda não vigente “Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, de 2006, para dispor sobre a possibilidade de prorrogação do referido prazo de noventa dias concedido aos turistas afetos, sem que necessitem abandonar o território em que se encontram.

Essa prorrogação, nos termos do presente Acordo Modificativo, passará a ser possível, por mais um período de noventa dias,

uniformizando assim o tratamento dispensado pelas Partes aos eventuais pedidos de prorrogação interpostos pelos turistas dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados.

Interessante notar que a legislação brasileira já permite ao turista estrangeiro em geral tal prorrogação por força do disposto no Art. 12 da Lei nº 6.815, de 1980. Por outro lado, a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 2017, que se encontra em período de *vacatio legis* e que passará a vigor dentro de alguns meses, remete a questão a regulamento a ser oportunamente editado, conforme se depreende da leitura de seu Art. 9º.

De qualquer modo, interessa às Partes a intentada uniformização de tratamento dispensado aos turistas do bloco, uma vez que as legislações nacionais, conforme aventado, dispõem diferentemente sobre a matéria, sendo de se estranhar, tão somente, que tal hipótese já não tenha sido contemplada quando da aprovação do instrumento em 2006.

Em suma, o presente Acordo Modificativo, além de se coadunar com as normas e diretrizes estabelecidas para o setor no âmbito do Mercosul, conforme bem destacou a d. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, atende aos interesse nacionais e alinha-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º de nossa Carta Magna.

Em razão disso, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 710, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator